CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO MARTINS MACHADO - REPUBLICANOS/DF - GAB. 10

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 546, de 2015, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de autenticação eletrônica nos boletos e documentos de compensação bancária e dá outras procidências".

AUTOR: Deputado Rafael Prudente

RELATOR: Deputado Martins Machado

I - RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei (PL) nº 546, de 2015, de autoria do Deputado Rafael Prudente, que prevê em seu art. 1°: "*Ficam as instituições recebedoras de títulos, faturas e boletos de cobrança, obrigadas a autenticar eletronicamente no referido documento para a efetivação do referido documento.*"

No parágrafo único, do artigo primeiro, diz respeito aos documentos que são considerados títulos, faturas e boletos de cobrança.

No artigo segundo, diz respeito as exceções para fins desta Lei, qual seja, os pagamentos efetuados pela internet e via caixa eletrônico.

Em seu artigo terceiro, determina o prazo para adequação dos serviços.

Por derradeiro, o artigo quarto, quinto e sexto definem as penalidades e a entrada em vigor.

Em sua justificação, o ilustre o autor afirma que a proposta "*visa garantir aos consumidores a autenticidade eletrônica em seus documentos de cobrança, permitindo que o pagamento se mantenha visível, além de evitar a perda de papel anexo à quitação de faturas e boletos de cobrança*."

Cumpre também destacar que o projeto em apreciação, no que diz respeito a autenticação eletrônica é a melhor forma de garantir a legibilidade do registro do pagamento por um tempo maior, possibilitando ao consumidor a comprovação da quitação de suas obrigações perante os

fornecedores.

Por fim, vale registrar que o Projeto de Lei com o mesmo teor foi apresentado no Estado do Rio de Janeiro em 2013, e, foi convertido na Lei nº. 6.575, de 1º de novembro de 2013.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei no prazo regimental.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça pronunciar se sobre a admissibilidade das proposições em tramitação, especificamente quanto aos seus aspectos constitucionais, jurídicos, legais, redacional e de técnica legislativa, conforme disposto no inciso I, art. 63 do Regimento Interno desta Casa de leis.

Cumprindo seu trâmite regimental na Casa, a matéria foi distribuída à CDC e à CCJ.

Ademais, a proposição em questão **não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal,** seja em razão do disposto no artigo 61, § 1º, da CF/88, aplicável em decorrência do princípio da simetria, seja em virtude do estatuído no artigo 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, ou seja, não apresenta vício de iniciativa.

Dito isto, ressaltamos que a matéria insere se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do inciso V do art. 24 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

v - produção e consumo;".

Dessa forma, conveniente trazer à lume jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, abaixo colacionada:

Recurso. Preparo. Comprovante.

1 - O preparo do recurso há de ser comprovado no momento de sua interposição, ainda que remanesça parte do prazo para seu exercitamento, sob pena de deserção (sumula 19 do TJDFT).

2 - Documento que não traz informações essenciais para identificação da transação - autenticação eletrônica - não pode ser considerado como prova do recolhimento do preparo.

3 - Agravo não provido.

(Acórdão 872957, 20150020142832AGI, Relator: JAIR SOARES, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 10/6/2015, publicado no DJE: 16/6/2015. Pág.: 311). Grifo nosso.

Nessa senda, o documento que não traz informações essenciais e de extrema relevância para identificação da transação - **autenticação eletrônica** - não pode ser considerado como prova, pois, o papel termosensível se apaga com facilidade.

Nesse contexto, a proposta pretende obrigar as instituições que efetuam pagamentos de títulos de cobrança a autenticar eletronicamente o documento para comprovação do efetivo pagamento, ou seja, resguardar os consumidores quando do pagamento de um título que garante a identificação correta da procedência de um documento.

Usualmente, as instituições financeiras e demais instituições que recebem pagamento de títulos de cobrança, tem emitido o comprovante em papel fotossensível, que se "apaga" com facilidade, não podendo ficar exposto a luz ou, mesmo guardado, sua vida útil é muito pequena.

Com isso, é importante resguardar os consumidores de tal prática, garantindo a autenticação do pagamento na própria fatura em que se dá a cobrança, tendo assim uma maior durabilidade.

Por tudo isso, possível concluir que não há vício de iniciativa, a proposição não viola dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal e do Regimento Interno desta Casa de Leis, bem como não apresenta óbice de natureza regimental ou de redação e técnica legislativa para sua aprovação.

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, votamos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n. 546/2015.

É o voto.

Sala das Comissões, em

Deputado Martins Machado

Relator

Documento assinado eletronicamente por **MARCOS MARTINS MACHADO - Matr. 00155**, **Deputado(a) Distrital**, em 16/09/2021, às 16:45, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente n° 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 Código Verificador: **0542217** Código CRC: **2C9E6BD7**.